



LEI MUNICIPAL Nº044/22 DE 26 DE MAIO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do
Município de Castanhal

Edição: ~~1-684~~ Período: 08/06/2022

Página: 02 Em 08/06/2022

Responsável pela Publicação
Rui Sílvia Oliveira Hugaldes
Coord. de Imprensa Oficial
Port. nº 087/21

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A CONTRATAR VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24H (VINTE E QUATRO HORAS) POR DIA, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas localizadas no Município de Castanhal, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º - Os vigilantes que irão prestar serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar suspeitos de forma preventiva a cada acionamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

§ 2º Para tornar operacional o botão de pânico referido no *caput* deste artigo, mediante acionamento de esquema de segurança, o Município de Castanhal poderá estabelecer convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará.

Art. 3º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar:

- I – Escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e
- II – Câmaras de circuito interno para gravação de imagens em:
 - a) todos os acessos destinados ao público;
 - b) suas entradas e saídas; e
 - c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas no seu interior.

§ 1º A instalação referida no inc. I do *caput* deste artigo executa-se no caso de postos de serviços bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referido no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;



II – Multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – Multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV – Interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 5º - A medida tenta conter roubos aos usuários dos caixas eletrônicos nas agências bancárias, principalmente no período noturno, aos finais de semana e feriados, bem como salva guardar a vida dos usuários desses estabelecimentos.

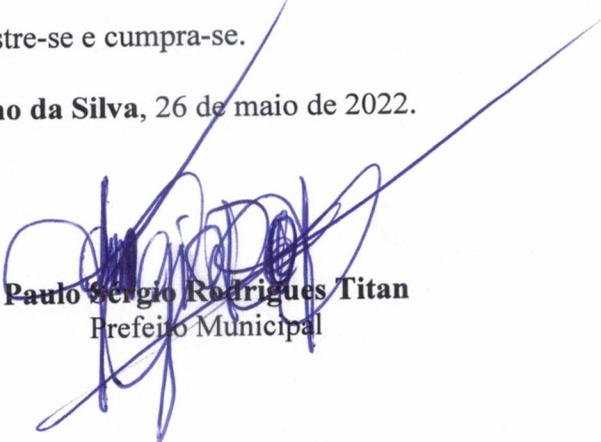
Art. 6º - A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 26 de maio de 2022.


Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal